

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

COLETA CÂMARA CRIMINAL

EMINENTE RELATOR

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0802577-26.2023.8.10.0108

PACIENTE: JOÃO MARCOS NASCIMENTO DAS CHAGAS

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PINDARÉ-MIRIM/MA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, instituição essencial à jurisdição, instrumento de direitos humanos, pela Defensora Pública in fine, no uso de suas atribuições legais, vem, *respeitosamente* perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS c/c LIMINAR

em favor de **JOÃO MARCOS NASCIMENTO DAS CHAGAS**, qualificado nos autos, que sofre constrangimento ilegal em decorrência de ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, consoante relatos e argumentos jurídicos abaixo elencados.



1. DOS FATOS

O paciente está custodiado provisoriamente desde o dia 05/10/2023, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP e art. 244-B, do ECA.

O processo está paralisado SEM CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, SEM DENÚNCIA, de modo que o assistido está custodiado há **MAIS DE 1 (UM) ANO, O QUE CONFIGURA EXCESSO DE PRAZO.**

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR

A Constituição Federal em seu Art. 5º, inc. LXXVIII dispõe claramente sobre a duração razoável do processo, censurando atos que impliquem morosidade processual.

O acusado encontra-se preso em caráter preventivo por mais de **365 dias sem que houvesse a devida instrução criminal, uma vez que nunca fora oferecida a denúncia.** Com efeito, o referido inquérito investigativo **nunca fora concluído**, sendo decretada a **prisão preventiva e mantida desde então.**

Nosso Código de Processo Penal regulamenta o Habeas Corpus e seu processo em seus artigos 647 e seguintes, deixando explícito no inciso I do artigo 647 que, quando não houver justa causa para a coação, caberá a impetração do “remédio constitucional”. No mesmo sentido encontram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. **SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do



princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. A chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII). 3. Na hipótese em comento, a segregação provisória que resvalou 9 meses, sem que sequer houvesse acusação formal, afigura-se como ensejadora de coação ilegal, malferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). 4. **O oferecimento da denúncia após 9 meses de segregação cautelar - posteriormente ao ajuizamento da presente impetração e à prolação da decisão deferitória da liminar, frise-se - não exclui o injustificado andamento do feito, que não se revela compatível com as particularidades da causa, havendo de se tributar aos órgãos estatais a indevida letargia processual.** 5. Ordem concedida para, confirmando a liminar, relaxar a prisão preventiva do paciente. (STJ - HC: 405243 SP 2017/0151693-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto



apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. **Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.** 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitativa) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE SEGREGADO DESDE 28/11/2018, SEM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO.** Nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, o prazo para o oferecimento da denúncia, estando o réu preso, caso dos autos,



será de 05 dias, contados da data em que o órgão ministerial receber os autos do Inquérito Policial. **No presente caso, conforme as informações prestadas pelo Magistrado singular, o Ministério Público recebeu os autos para apresentação da denúncia, em 28/11/2018, sendo que deixou de apresentar a denúncia. Em 21/01/2019, foi novamente encaminhado os autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o oferecimento ou não da denúncia. Assim sendo, estando o paciente segregado preventivamente há mais de 55 dias sem o oferecimento da denúncia, possível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP.** LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA TORNADA DEFINITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70080347180, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - HC: 70080347180 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 30/01/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2019)

No presente caso, configura demora inadmissível, pois trata-se do cerceamento da liberdade sem o devido processo legal, uma vez que a **custódia cautelar se prolonga por mais de 365 dias, sem ter sido realizada a conclusão do inquérito ou denúncia, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade.**

Evidentemente que não pode o Réu sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do Estado.

Sendo assim, vislumbra-se a ilegalidade da prisão do Réu, o qual está detido e deixado ao esquecimento do Estado, num verdadeiro limbo do anonimato, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por **inequívoco EXCESSO DE PRAZO**, conforme entendimento pacificado nos tribunais.



Trata-se de violação inconfundível do art. 5º, da Constituição da República, a qual prevê:

Art. 5º (...) LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Portanto, observada a violação ao art. 5º, inc. LXII, da CRFB, bem como ao art. 306, § 1º, do CPP, em que pese se tratar de crime, a manutenção da prisão deve ser afastada, por questão de ilegalidade (não observância de procedimento). **Pontes de Miranda**, destaca:

O fato de estar preso o réu, por mais tempo do que a lei determina, é, insofismavelmente, violência ou coação por ilegalidade, ou abuso de poder. Se assim é, se o paciente, estribando-se na passagem constitucional, impetra o habeas corpus... e se pelos documentos prova a opressão, ou desleixo que em prisão ilegal importou, não sabemos como e fundado em que possa a instância superior negar-se a libertá-lo". (História e Prática do Habeas Corpus, Saraiva, 1979, 2º Volume, p. 144).

Trata-se de **inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal**.

Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retarda a marcha processual por circunstâncias que não podem ser atribuídas ao acusado ou à sua Defesa, em clara inobservância à garantia da razoável duração do processo.

Destarte, vislumbra-se que a segregação do acusado após o escoamento dos prazos fixados em lei, bem como assinalados pela jurisprudência, constitui evidente constrangimento ilegal, máxime porque a demora não foi ensejada pela defesa, e sim provocada pela máquina judiciária, razão pela qual se torna imperiosa a sua soltura.

Desta feita, em conformidade aos entendimentos acima explicitados, impõe-se concluir pelo atraso no trâmite processual, **que caracteriza excesso desarrazoado do prazo da prisão cautelar**.

A propósito, oportuno trazer à colação os seguintes julgados que revelam a **orientação jurisprudencial perfilhada pelo TJMA** a respeito da matéria em estudo:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA. IRRAZOABILIDADE. constrangimento ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO. UNANIMIDADE. - configura-se intolerável excesso de prazo na formação da culpa do paciente, ensejador de constrangimento ilegal e, portanto, passível de correção quando decorridos quase 500 dias da data da prisão, sem que a instrução criminal tenha se iniciado. (TJ-MA - HC: 326702010 MA, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 03/02/2011, SAO LUIS)

Portanto, considerando estarmos diante de uma notória ilegalidade, cabível o relaxamento da prisão, nos termos do Art. 310, I do Código de Processo Penal e, Art. 5º, LXV da Constituição Federal.

Conforme narrado na síntese fática o acusado encontra-se preso preventivamente **há aproximadamente 365 dias**. Ocorre que, como bem se verifica, **a instrução não foi ao menos iniciada**.

A razoável duração dos processos e consequentemente das prisões cautelares é analisada a partir de critérios de ponderação e proporcionalidade.

Nessa medida, **a razoável duração do processo, em ações penais, é uma garantia que visa proteger o acusado preso**, conforme previsto nos arts. 7º, § 5º e 8º, § 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Dec. 678/92), bem como no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Importante consignar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, servindo apenas como parâmetro geral, razão pela qual não podem derivar tão somente de cálculos aritméticos.

Torna-se imprescindível que a questão seja aferida segundo critérios de razoabilidade para a análise do alongamento do prazo, pois varia conforme as peculiaridades de cada ação penal.

Assim, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, com o devido relaxamento da prisão preventiva. É o que se pretende a defesa.



3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Embora não prevista legalmente, a concessão de liminar em *habeas corpus* tem sido admitida pelos tribunais, quando conjugados os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, presentes e provados *in casu*, respectivamente, pela documentação acostada e pela natureza indisponível do direito violado.

A ausência fundamentação de idônea apta a sustentar o decreto prisional e o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demonstra claramente o constrangimento ilegal alegado.

O *periculum in mora* encontra-se configurado diante dos evidentes perigos e prejuízos de inúmeras ordens que a manutenção desnecessária de uma pessoa no sistema carcerário lhe provoca.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Seja recebido, conhecido e provido a presente ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial para, **LIMINARMENTE**, conceder ordem de HABEAS CORPUS em favor do paciente, **REVOGANDO A PRISÃO**, reconhecendo a ilegalidade por excesso de prazo, sendo tal liminar confirmada pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça quando do julgamento de mérito do *writ*.
2. Na hipótese de ser indeferido o pleito anterior, também em sede liminar, a sua **SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR**, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.
3. Seja notificado o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindaré-Mirim/MA para prestar as informações de estilo, se necessário.



4. A intimação pessoal da Defensoria Pública para tomar conhecimento da data da sessão de julgamento para sustentação oral.

5. Sejam observadas as prerrogativas previstas no artigo 24, da Lei Complementar Estadual n°. 19/94 e também no artigo 128, da Lei Complementar n°. 80/94, especialmente no que respeitam à contagem de todos os prazos em dobro, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, e representação da parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Termos em que pede deferimento.
Pindaré-Mirim/MA, 02 de outubro de 2024.

PEDRO ÍCARO COCHRANE SANTIAGO VIANA
Defensor Público do Estado do Maranhão

LUANA SALES DE SOUSA
Assessora Jurídica

